



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01812/08

Prestação de Contas do ex-Prefeito de **Conceição** referente ao exercício de 2007. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC - 00041 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº **01812/08** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito de Conceição, Sr. **Alexandre Braga Pegado**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal destaca o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 384, de 15 de dezembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.500.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada representou 110,34% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu 96,13% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 330.814,79, correspondendo a 2,60% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos totalmente dentro do exercício, sendo R\$ 157.751,88 pagos com recursos federais e R\$ 173.062,91 com recursos do município, estes gastos estão sendo analisados pela Auditoria através do Processo TC nº 02130/09;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 371/2004;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 64,05% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 26,44% e 18,99%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,69% da receita tributária mais transferências arrecadada no exercício anterior;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de outubro de 2009;
- k) o exercício analisado apresentou registro de denúncia referente ao processo licitatório de concorrência pública nº 01/2008, o qual se encontra na PROGE para emissão de Parecer;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu que, após análise de defesa, algumas persistiram pelos motivos que se seguem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01812/08

**1. Gastos com pessoal, correspondendo a 61,02% e 58,69% da RCL, acima dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem desses limites, conforme art. 55 da LRF;**

Embora o ex-gestor tenha afirmado que tomou as medidas necessárias para a redução das despesas com pessoal, atendendo aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria não acatou esses argumentos, devido à falta de provas documentais do alegado.

**2. Montante da dívida consolidada;**

O ex-gestor não demonstrou que o excedente da dívida consolidada registrada tenha sido reduzido ao patamar previsto nos termos do artigo 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

**3. Repasse para o Poder Legislativo inferior ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;**

O interessado reconheceu a falha e informou que tudo isso ocorreu devido à queda de receita durante o exercício e que, tudo isso se deu com a aquiescência do então Chefe do Legislativo Mirim.

**4. Comprovação da publicação dos RREO e dos RGF em órgão de imprensa oficial;**

Embora o defendente tenha demonstrado que publicou os referidos instrumentos de transparência em diversos órgãos de acesso público, a Auditoria entende que somente a aposição desses documentos não comprova a efetiva publicação dos referidos relatórios em órgão de imprensa oficial e dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 55, § 2º.

**5. Falta de apresentação dos documentos comprobatórios do saldo final da Dívida Fundada;**

A Auditoria manteve esse item como irregular, devido à falta de documentos que comprove o montante da dívida do Município com o FGTS;

**6. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 328.522,69, correspondendo ao montante de 13,66 % da despesa licitável;**

Nesse item, o ex-gestor citou que, no que concerne ao valor de R\$ 23.860,43 e R\$ 11.500,00, trata-se de despesas relativas à construção de unidades sanitárias e locação de softwares respectivamente, e que foram formalizados processos na modalidade convite sob os nº 08/2006 e 016/2007 e que as demais despesas e contratações diretas foram realizadas diante da imprevisibilidade do quantum a ser gasto, afastando assim, qualquer vício que justifique a suspensão dos efeitos dos contratos celebrados em caráter emergencial, uma vez que foram satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 24, da Lei nº 8.666/93. A Auditoria rebateu informando que os citados processos de licitação não foram acostados aos autos e que as demais justificativas não tem condão de afastar a falha apontada.

**7. Diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB, no valor de R\$ 28.780,25;**

O defendente reconheceu a falha e citou que a quantia apurada pela Auditoria poderia ser devolvida a conta do FUNDEB pela atual gestão de forma parcelada, conforme preconiza resolução deste TCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01812/08

**8. Não foram fornecidos os extratos bancários das aplicações financeiras do FUNDEB;**

O item permaneceu tal como listado, pois o interessado forneceu apenas parte dos extratos bancários solicitados pela Auditoria.

**9. Despesas com obrigações patronais não contabilizadas no valor total estimado de R\$ 1.217.400,85 e contribuições devidas e não recolhidas à Previdência Social num total estimado de R\$ 1.526.176,95;**

O ex-gestor usou os mesmos argumentos para as duas falhas, citando que celebrou termo de acordo com o Instituto Nacional da Seguridade Social, através de lançamento de débito confessado em GFIP, onde restaram pactuados todas as obrigações com o referido instituto no período de 2004 a 2008. O Órgão Técnico, no primeiro caso, manteve o seu posicionamento, pois nada foi demonstrado em termos de lançamentos contábeis e, no segundo caso, ressaltou que a confissão da dívida perante o INSS comprova o seu apontamento inicial, mantendo os dois itens como irregulares.

**10. Ajudas financeiras concedidas, no total de R\$ 65.062,79, sem comprovação;**

O responsável acostou aos autos cópia da Lei Municipal nº 296/2001, a qual autoriza o gestor a proceder às doações e ajudas financeiras de pequeno valor. Por outro lado, reportou que, os recibos e a devida identificação dos beneficiários comprovam a realização dessas despesas. Em sua análise, a Auditoria frizou que as doações financeiras foram realizadas para tratamento de saúde, mas, em nenhum momento, restou comprovado pelos beneficiários de que esses recursos foram utilizados para os fins declarados.

**11. Inexistência de controles mensais individualizados de veículos, conforme RN-TC nº 05/05;**

Não foi apresentada defesa para este item.

**12. Despesas não comprovadas com exames laboratoriais no valor de R\$ 39.295,51;**

O interessado apresentou pesquisa de preços, fichas de atendimento ambulatorial da Secretaria de Saúde do Estado e boletins diários de produção do Centro de Especialidades Médicas de Conceição, onde ele afirma que estão comprovadas as despesas com os exames laboratoriais em questão. O Órgão Auditor rebateu citando que a pesquisa de preços não discrimina as entidades que teriam fornecido os preços pesquisados; as fichas da Secretaria de Saúde do Estado não discriminam os valores dos exames realizados e nem demonstra a soma de que tais exames correspondem ao valor total pago pela Prefeitura e os boletins do Centro de Especialidades Médicas de Conceição não trazem anotações que tenham qualquer relação com as despesas em questão.

**13. Despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais num montante de R\$ 313.937,61:**

Nesse item, o defendente apresentou uma Certidão da Vara do Trabalho de Itaporanga referente aos precatórios e informou que foram efetuados bloqueios na conta do FPM, o que justificaria o valor questionado pela Auditoria. Essa, por sua vez, embora tenha reduzido o valor das despesas não comprovadas para R\$ 280.928,66, questionou que para serem efetuados os débitos na conta do FPM deve ser encaminhado OFÍCIO pelo Poder Judiciário bloqueando os recursos e pela ausência desse documento, manteve a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01812/08**

**14. Falta de acompanhamento e contabilização da Dívida Ativa;**

O ex-gestor informou que a edilidade já está promovendo as alterações na Legislação Tributária bem como, foi determinado pela atual gestão que se fizesse o levantamento da dívida ativa para lançamento em livro próprio e encaminhamento ao setor jurídico para providências legais.

**15. Concessão de diárias, no valor de R\$ 28.700,00, sem a observância do disposto na RN TC nº 09/2001;**

Nesse caso, a Auditoria foi categórica afirmando que o ex-gestor não observou as normas contidas na Resolução Normativa RN TC nº 09/2001, tais como, requerimento do agente interessado (indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitadas e o dispositivo legal em que se apóia o pedido), a indicação do meio de transporte, o deferimento do pedido e a declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes.

**16. Despesas não comprovadas com ajudas de custo, para os servidores municipais no valor de R\$ 12.705,00;**

O Órgão Auditor enfatizou que essas ajudas de custo estariam em desacordo com a Lei 8.112/90, pois, o objeto dessas despesas não foi atendido, visto que elas deveriam ter sido utilizadas para compensar despesas de instalação do servidor que passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente e neste caso, foi utilizada para indenizar despesas extraordinárias com hospedagens, alimentação e locomoção dos servidores pelo afastamento da sede em caráter eventual ou transitório.

**17. Falta de controle patrimonial;**

O ex-gestor informou que estaria providenciando todo o levantamento para catalogação e tombamento dos bens patrimoniais, inclusive com a confecção de placas para o devido registro.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através do seu Procurador Geral pugnou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, relativas ao exercício de 2007; pelo cumprimento parcial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela aplicação de multa ao ex-gestor na forma do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte; pela imputação de débito no valor de R\$ 144.929,94, com despesas insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 65.062,79 referente à ajuda financeira; R\$ 39.295,51 relativos à exames laboratoriais e R\$ 40.571,64 referente a pagamento de precatórios, que assim entendeu o Procurador Geral; pela recomendação à Prefeitura de Conceição no sentido de que sejam adotados corretamente os controles de diárias, de patrimônio e de gastos com peças de automóveis, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e pela representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01812/08**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) Embora os limites estabelecidos para as despesas com pessoal tenham sido ultrapassados, estando em desacordo com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, verifiquei na Prestação de Contas do exercício de 2008, Processo TC nº 03161/09, que esses limites já foram restabelecidos ao patamar exigido na referida Lei.
- 2) Quanto à questão da dívida consolidada que se encontrava com o limite acima do previsto no art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, sugiro que seja adotado o que está previsto no art. 4º, inciso I, da mesma Resolução, que diz que o “excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro”, pois só é vedado a ultrapassagem desse limite após o décimo quinto exercício financeiro contado a partir do final de 2002, ano de publicação da citada Resolução.
- 3) O inciso III do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal reza que “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: III – enviar repasse a menor para o Poder Legislativo em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”. Nesse caso, como a justificativa do ex-gestor não foi suficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que sua alegação está pautada na queda na receita no valor de R\$ 21.856,73, e considerando que essa queda não foi determinante para que o repasse para o Legislativo Mirim fosse feito a menor (R\$ 23.500,00), entendo que a falha remanesce.
- 4) Com relação à publicação dos RREO e dos RGF entendo que foi cumprido o art. 48, caput da LRF, pois foi dada ampla divulgação desses instrumentos de transparência da gestão fiscal, afixando-os em diversos órgãos públicos de fácil acesso à população.
- 5) A não apresentação de documentos contábeis à Auditoria, constitui embaraço à fiscalização e como o ex-gestor deixou de apresentar documentos que comprovasse o saldo final da dívida fundada interna e também alguns extratos bancários da conta do FUNDEB, entendo que ele cometeu obstrução ao livre exercício de fiscalização deste Tribunal, estando passível de multa, conforme se depreende da Resolução Administrativa RA-TC 13/2009, inciso VIII.
- 6) Quanto ao fato da não contabilização e acompanhamento da dívida ativa, ficou demonstrado que não havia um controle eficaz quando do recebimento pelos agentes arrecadadores dos tributos e preços públicos, pois, como ele mesmo informou, só agora foi determinado um levantamento do montante dessa receita, o que caracteriza descaso com os recursos do Erário.
- 7) Analisando as despesas realizadas sem licitação verifiquei o seguinte: as referidas despesas são previsíveis e de fácil controle e se tratam de aquisições corriqueiras da administração, conforme quadro do relatório da Auditoria as fl. 864/865; os processos de licitação citados pelo ex-gestor referentes à construção de unidades sanitárias e locação de softwares não foram apresentados, na fase de defesa; as despesas com obras e serviços de engenharia podem ser deduzidas do montante não licitado por se encontrarem abaixo do limite previsto para essas despesas. Sendo assim, considerando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 01812/08**

essa situação, restaram sem licitação as seguintes despesas: aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha e pneus, construção de unidades sanitárias, locação de softwares, hospedagens, elaboração de projetos, locação de veículos e realização de exames laboratoriais, que totalizaram R\$ 259.004,69, o que representa 2,03% da despesa realizada no exercício.

7) A diferença apurada no saldo financeiro da conta do FUNDEB não traz prejuízo algum ao erário, pois, no demonstrativo da Auditoria as fl. 866, verifica-se que existia na conta-corrente um saldo a maior do que o apurado, ou seja, havia um saldo conciliado de R\$ 51.375,37 e o saldo levantado foi de R\$ 22.595,12.

8) No que tange as obrigações patronais, verifiquei a seguinte situação: durante o exercício analisado foi repassado ao INSS a quantia de R\$ 715.917,18 referente a parte patronal e empregados e mais o valor do débito confessado lançado em GFIP que foi de R\$ 144.159,06, totalizando R\$ 811.070,36. Porém, como o levantamento das contribuições previdenciárias não repassadas, feito pela Auditoria, somou R\$ 1.526.176,95, entendo que seja necessária uma comunicação à Receita Federal do Brasil, para verificar a real situação previdenciária do Município.

9) As despesas com ajudas financeiras estão autorizadas pela Lei Municipal nº 296/2001, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e há previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual. Junto com as notas de empenhos, existe termo de doação, onde consta o endereço do recebedor dos recursos, e ainda cópia dos documentos de sua identificação, comprovando, no meu entendimento, as despesas realizadas. Quanto aos gastos com exames laboratoriais, os quais também se enquadram nas referidas Leis, também verifiquei que, com as notas de empenhos se encontram cópias de cheque dos pagamentos, nominais aos dois fornecedores questionados pela Auditoria, notas fiscais discriminando a quantidade dos exames realizados, recibo e até cópia do depósito na conta corrente dos profissionais de saúde, inexistindo qualquer dúvida da realização dessas despesas. Já as ajudas de custos, notei que houve um erro nos históricos dos empenhos, pois, onde se ler “ajudas de custos” deveria ter sido colocado a palavra “diárias” visto que, a destinação dessas ajudas tem a mesma finalidade das diárias, ou seja, custear as despesas dos servidores, quando em viagens, para participar de eventos ligados a edilidade, não havendo qualquer ligação com aquelas ajudas de custo previstas na Lei 8.112/90, citada pela Auditoria.

10) No que se refere às sentenças judiciais, não vejo como imputar débito ao ex-gestor, pois, além da certidão expedida pela Justiça do Trabalho de Itaporanga/PB, informando que durante o exercício analisado, estavam sendo bloqueados R\$ 20.000,00 da conta FPM para pagamento dos processos conciliados naquela CASA, as demais despesas com precatórios estão devidamente comprovadas, constando nas notas de empenhos todas as informações necessárias referentes aos processos sentenciados, como também, cheques nominais aos reclamantes.

11) Com relação à concessão de diárias; inexistência de controles mensais de veículos e falta de controle patrimonial, tenho a informar, que essa Corte de Contas já baixou Resoluções Normativas, disciplinando os procedimentos necessários para um melhor controle efetivo do patrimônio da entidade, evitando assim, desperdício dos recursos públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01812/08**

Diante dos fatos narrados, **PROPONHO** que este Tribunal Pleno:

- a) Emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Aplique multa ao ex-gestor, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelos atos praticados com grave infração à norma legal;
- c) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- e) Recomende a atual gestão do Município no sentido de que observe as normas contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos gastos com pessoal e repasse para o Poder Legislativo, nas Resoluções do Senado Federal, com relação ao limite da dívida consolidada, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos.

É a proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **01812/08**, **DECIDE**, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Conceição**, Sr. Alexandre Braga Pegado, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Presente ao julgamento o Exmº. Srº. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de abril de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL